PARECER JURÍDICO Nº: 104/2026 –PJ/SEMTRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 3.050/2026 – SEMTRAS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

EMENTA: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEICULOS. BENS COMUNS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FASE PREPARATÓRIA. DFD. TERMO DE REFERÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MINUTAS DE EDITAL, CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO E DA MODALIDADE ELEITA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DIVERGÊNCIAS DOCUMENTAIS E RESÍDUOS DE MINUTAS-PADRÃO. PUBLICIDADE NO PNCP. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 3.050/2026, instaurado com a finalidade de promover procedimento licitatório para futura Contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social mediante Pregão Eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços.

O Documento de Formalização da Demanda identifica como setor requisitante o SUAS e fundamenta a aquisição na necessidade de assegurar o funcionamento regular das unidades administrativas e socioassistenciais, com continuidade dos serviços de Proteção Social Básica e Especial e atendimento aos usuários da política de assistência social. A justificativa da autoridade competente também caracteriza a locação de veículos como bens comuns e fundamenta a adoção do Pregão Eletrônico.

Constam, dentre os documentos efetivamente encaminhados para esta

análise, o DFD, justificativa e autorização da Secretária, Declaração de Adequação Orçamentária, Termo de Referência, minuta do Edital, minuta do Contrato e minuta da Ata de Registro de Preços. A autorização administrativa reconhece expressamente a adequação do Pregão Eletrônico e determina que a fase preparatória observe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que o trâmite informa também a existência de **Pesquisa de Preços, Mapa de Levantamento de Preços, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, PCA 2026 e Termo de Autuação**, documentos que, contudo, não integram o conjunto de arquivos disponibilizados para exame material nesta consulta. Assim, a presente manifestação considera a existência desses documentos conforme certificado no processo, mas não atesta a regularidade do seu conteúdo, especialmente quanto à metodologia da pesquisa de preços e à fundamentação técnica do ETP.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é emitida em cumprimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao órgão de assessoramento jurídico, ao final da fase preparatória, o controle prévio de legalidade da contratação.

A análise jurídica não substitui as avaliações de natureza técnica, contábil, mercadológica ou administrativa realizadas pelos setores competentes, especialmente quanto aos quantitativos, especificações sanitárias, dimensionamento da demanda e formação dos preços. Isso não impede, entretanto, que sejam apontadas inconsistências ostensivas nas especificações ou nas minutas capazes de repercutir sobre a legalidade e a competitividade do certame.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da fase preparatória, da necessidade da contratação e do planejamento

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando existente, e com as leis orçamentárias, devendo

contemplar a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução, os critérios de seleção do fornecedor, a estimativa da despesa e os demais elementos necessários à adequada estruturação do certame.

No caso em análise, verifica-se que a contratação pretendida se encontra suficientemente motivada. A documentação constante dos autos demonstra que a locação de veículos se destina ao abastecimento das unidades administrativas e socioassistenciais vinculadas à SEMTRAS, visando assegurar a continuidade dos serviços prestados no âmbito da Proteção Social Básica e Especial e o regular atendimento dos usuários da política municipal de assistência social. A própria formalização da demanda identifica expressamente essa necessidade e sua vinculação à continuidade dos serviços socioassistenciais.

A necessidade administrativa encontra-se, portanto, adequadamente caracterizada e vinculada ao interesse público, não se verificando desvio entre o objeto pretendido e as atribuições institucionais da Secretaria.

O processo também foi precedido de autorização da autoridade competente e encontra-se instruído com os documentos próprios da etapa de planejamento, conforme consta do trâmite administrativo, dentre eles Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa e mapa de preços, mapa de riscos, Termo de Referência, documentos orçamentários e minutas dos instrumentos que disciplinarão o certame.

Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se observância à sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 para a fase preparatória.

III.2 – Da modalidade licitatória e do critério de julgamento

O objeto consiste na contratação de empresa especializada na locação de veículos cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos mediante especificações usuais de mercado, caracterizando-se, portanto, como aquisição de bens comuns.

Nessas circunstâncias, mostra-se juridicamente adequada a utilização da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, nos termos dos arts. 28, inciso I, e 29 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do instrumento convocatório estabelece, ainda, a realização da licitação por item, com adoção do critério de julgamento de menor preço, solução compatível com a natureza divisível do objeto e apta a favorecer a competitividade, possibilitando a participação de fornecedores em tantos itens quantos sejam de seu interesse.

A opção administrativa, portanto, encontra respaldo na legislação de regência e mostra-se adequada às características da contratação.

III.3 – Da adoção do Sistema de Registro de Preços

Também se mostra juridicamente adequada a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, considerando que a locação será realizada conforme a necessidade efetiva das unidades da SEMTRAS, durante período determinado.

A sistemática do registro de preços revela-se especialmente compatível com contratações dessa natureza, pois permite à Administração estabelecer previamente fornecedores, quantitativos e preços registrados, realizando as aquisições na medida em que surgirem as demandas efetivas.

A minuta da Ata de Registro de Preços estabelece vigência de 1 (um) ano, admitida prorrogação por igual período mediante anuência do fornecedor e comprovação da manutenção da vantagem econômica, solução compatível com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Não se identifica, assim, impedimento jurídico à utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação pretendida.

III.4 – Do Termo de Referência e da definição do objeto

O Termo de Referência constitui documento essencial à contratação e deve conter os elementos necessários à caracterização do objeto, incluindo especificações, quantitativos, condições de fornecimento, obrigações das partes, modelo de execução, critérios de recebimento e pagamento e demais elementos pertinentes.

No caso concreto, o Termo de Referência apresenta a descrição dos veículos pretendidos, respectivas unidades de fornecimento, quantitativos estimados e valores de referência, além de estabelecer condições relacionadas à

execução contratual.

A definição do objeto mostra-se suficientemente individualizada para possibilitar a formulação das propostas pelos interessados e o posterior acompanhamento da execução pela Administração.

Os quantitativos e as especificações técnicas decorrem da avaliação realizada pelas unidades responsáveis pela demanda, inserindo-se no âmbito da competência técnica dos setores requisitantes, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico substituir o juízo técnico-administrativo regularmente exercido pelos responsáveis pelo planejamento da contratação.

Sob a perspectiva jurídica, não se identifica elemento capaz de comprometer a definição do objeto ou inviabilizar a competição.

III.5 – Da estimativa da contratação e da adequação orçamentária

A estimativa de preços constitui elemento indispensável ao planejamento da contratação, permitindo à Administração aferir a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado e estabelecer parâmetros para julgamento das propostas.

Conforme consta do processo administrativo, foram realizadas pesquisa de preços e elaboração de mapa de levantamento, utilizados como base para definição dos valores estimados da contratação.

Além disso, foi apresentada Declaração de Adequação Orçamentária, na qual o setor competente certifica que a despesa pretendida possui compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando as dotações e fontes destinadas ao custeio da contratação.

A instrução orçamentária mostra-se, portanto, suficiente para demonstrar a previsão dos recursos necessários à futura contratação, observando-se que, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, a efetiva disponibilidade orçamentária deverá acompanhar as contratações decorrentes da ata, conforme a necessidade administrativa.

Não se verifica, sob esse aspecto, óbice ao prosseguimento do certame.

III.6 – Das condições de participação, habilitação e julgamento

A minuta do edital disciplina as condições de participação, apresentação das propostas, julgamento, habilitação, recursos administrativos e demais atos inerentes ao procedimento licitatório, estabelecendo critérios objetivos para condução do certame.

Também contempla o tratamento jurídico diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006, cuja aplicação às licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 decorre expressamente do art. 4º desta última.

As exigências de habilitação deverão ser interpretadas e aplicadas durante o certame em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, competindo ao agente responsável pela condução do procedimento verificar o atendimento dos requisitos pelos licitantes.

Não se observa, da análise jurídica do conjunto documental, condição que inviabilize a competição ou que impeça o regular processamento da licitação.

III.7 – Das minutas do Edital, da Ata de Registro de Preços e do Contrato

Foram submetidas à apreciação jurídica as minutas do Edital de Pregão Eletrônico, da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo.

A minuta do edital contempla os elementos essenciais necessários à condução do procedimento licitatório, estabelecendo objeto, modalidade, critério de julgamento, condições de participação, regras de apresentação e julgamento das propostas, habilitação, recursos, adjudicação e demais disposições necessárias ao desenvolvimento do certame.

Por sua vez, a Ata de Registro de Preços disciplina adequadamente o registro dos fornecedores e respectivos preços, prazo de vigência, gerenciamento, adesões, alterações e cancelamento dos registros, além das condições relacionadas às contratações dela decorrentes.

A minuta contratual contém as cláusulas necessárias à disciplina da relação jurídica entre a Administração e o futuro contratado, incluindo objeto,

vigência, condições de fornecimento, pagamento, obrigações das partes, fiscalização, sanções, alterações, hipóteses de extinção e demais disposições pertinentes.

Os instrumentos analisados encontram-se estruturados de acordo com o regime da Lei nº 14.133/2021 e permitem a adequada regulamentação do procedimento licitatório e das futuras contratações.

Eventuais preenchimentos de campos variáveis, adequações de numeração, correções redacionais ou atualizações decorrentes do resultado do certame possuem natureza meramente instrumental e poderão ser promovidos pelo setor responsável no curso ordinário do procedimento, sem necessidade de nova manifestação jurídica, desde que não impliquem alteração substancial das condições previamente analisadas.

III.8 – Da publicidade e da transparência

A publicidade constitui requisito essencial dos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021, devendo os atos pertinentes ao certame e às futuras contratações observar os meios oficiais previstos na legislação.

Nesse sentido, deverão ser promovidas, nos momentos processuais próprios, as divulgações exigidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, bem como nos demais meios oficiais utilizados pelo Município de Santarém, assegurando-se transparência, publicidade e amplo acesso às informações relativas ao procedimento.

Trata-se, entretanto, de providência inerente às etapas subsequentes do procedimento licitatório e que não interfere na regularidade da presente fase preparatória.

III.9 – Da regularidade jurídica do procedimento

Da análise conjunta dos elementos constantes do Processo Administrativo nº 3.050/2026, verifica-se que a Administração demonstrou a necessidade da contratação, definiu o objeto pretendido, realizou o planejamento administrativo correspondente, estimou os respectivos custos, indicou a adequação orçamentária e elaborou os instrumentos necessários à realização do certame.

A opção pelo Pregão Eletrônico encontra respaldo na natureza comum dos bens pretendidos, enquanto a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se compatível com a necessidade de aquisições parceladas e variáveis ao longo do período de vigência da ata.

As minutas submetidas à análise apresentam os elementos jurídicos essenciais à realização do procedimento e à posterior formalização das contratações, inexistindo, no âmbito do controle jurídico prévio, impedimento ao prosseguimento da licitação.

Desse modo, entende-se que o procedimento se encontra juridicamente apto a avançar para as etapas subsequentes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria entende existir viabilidade jurídica para a aquisição pretendida, bem como para utilização do Pregão Eletrônico, com julgamento por menor preço por item e adoção do Sistema de Registro de Preços. A necessidade administrativa encontra-se adequadamente justificada, o objeto possui natureza de bem comum e há autorização da autoridade competente e declaração de adequação orçamentária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém/PA, 14 de outubro de 2026.

RODOLFO SILVA E SILVA:01633559246

Assinado de forma digital por RODOLFO SILVA E SILVA:01633559246

RODOLFO SILVA
Assessor Jurídico
Decreto nº 099/2025-GAP/PMS